

FAKE NEWS – BREVE ESTUDO E COMBATE

FAKE NEWS – BRIEF STUDY AND COMBAT



Mauro Bley Pereira Junior ¹

Breve estudo sobre *Fake News*, apresentando-se conceito, a controvérsia com a liberdade de expressão, o desenvolvimento com a internet e redes sociais, exemplos legislativos e algumas decisões judiciais. Propõe-se combate e plano de ação.

Palavras-Chaves: *Fake News*; Internet e redes sociais; Combate.

Brief study on FaKe News, presenting the concept, the controversy with freedom of speech, the development with the internet and social networks, legislative examples and some judicial decisions. Combat and action plan are proposed.

Keywords: Fake News; Internet and social networks; Combat.

¹ Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná em 1992. E-mail: mbp@tjpr.jus.br.

INTRODUÇÃO

O presente estudo é fruto de conhecimentos adquiridos no curso "Fake News e o Espaço Público Digital" promovido pela Escola Nacional da Magistratura, em julho de 2022, sob a tutoria do Prof. Dr. Paulo Brasil Menezes. A partir de tais conhecimentos, aliados a pesquisas realizadas em artigos científicos relacionadas ao tema, apresento este breve estudo para ponderar sobre a importância social das *Fake News*, e ousadamente, ao final, indicar proposta de combate no ambiente social e de trabalho.

1 CONCEITO

Não há conceito jurídico e legal de *Fake News*. As ideias conceituais que serão expostas neste breve estudo são ideias gerais. Para que se verifique a necessidade de um conceito jurídico e legal, é necessário que sejam apresentados elementos objetivos de sua importância para incidência do direito. Há várias críticas doutrinárias sobre a expressão *Fake News*, sendo que Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery apresentam conceito doutrinário de "ardiloso e bem urdido conjunto de fatos verdadeiros, que desmerecem uma afirmação, também verdadeira, mas que se quer seja recebida como falsa", e serve para "criar no destinatário a certeza de que essas mentiras reiteradas (ou meia verdades) apresentam-se como verdade". (NERY JR, 2020).

Há preocupação conceitual de *Fake News* pela circunstância de que possam existir algumas interpretações que vejam *Fake News* em todas opiniões contrárias a um determinado tema. Tais interpretações podem resultar em prejuízo da liberdade de expressão e pensamento, a qual já contém limites próprios no campo da responsabilidade civil e penal.

A expressão *Fake News* foi utilizada, em 2016, na eleição de *Donald Trump* nos Estados Unidos, referindo-se a estratégias de construção de narrativas falsas ou descontextualizadas, marcadas por discursos emocionais, e sem a devida verificação.

Fake News seria expressão utilizada para ilustrar uma variada gama de informações: erros não intencionais, rumores sem origem, notícia inexata, teorias da conspiração, sátiras, distorções da realidade, falsas afirmações, paródias, conteúdo distorcido, conteúdo fabricado, falsas conexões, conteúdo manipulado, publicidade enganosa, dentre outros.

As *Fake News*, entendidas como informações ou notícias falsas ou descontextualizadas fazem parte da realidade social em todas as civilizações desde os primórdios temporais. A notícia ou informação falsa é detectada como mentira. A notícia descontextualizada é aquela que provem de informação verdadeira, mas é distorcida ao ser apresentada em outro contexto fático-social, de forma que se torna enganosa.

As *Fake News* se diferenciam dos boatos em razão de serem disseminadas, instantaneamente, a muitas pessoas, e serem apresentadas em determinado contexto com o objetivo de criar uma esfera falaciosa sobre algo ou alguém, de modo a enganar os destinatários da mensagem inverídica.

Essas notícias ou informações foram pano de fundo de atividades positivas, como a exploração de locais e de conhecimentos, bem como resultaram em eventos negativos, como conflitos e guerras.

O presente estudo refere-se às *Fake News* com efeitos negativos.

Claire Wardle e Hossein Dewrahshyan, em denso artigo científico, "*Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making Council of Europe*" (2017) estabelecem três tipos diferentes de notícias ou informações com efeitos negativos, relacionando-as a danos:

Mis information, quando uma informação falsa é compartilhada, mas não se pretende nenhum dano; Dis information, quando uma informação falsa é compartilhada para causar dano, ou causa dano acidentalmente; e a Mal information, quando uma informação verdadeira é compartilhada para causar dano, o que, frequentemente, ocorre quando a informação particular é inserida em ambiente público. (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

As *Fake News* que serão tratadas, neste estudo, são aquelas denominadas Dis information, ou desinformação, que, conforme anteriormente mencionado, tratam-se de notícias falsas ou descontextualizadas que causam dano, intencionalmente ou acidentalmente, a uma pessoa ou empresa, ou várias pessoas ou empresas.

Algumas dessas *Fake News* espalham o ódio, camuflam ações autoritárias e violentas, criando a falsa sensação da necessidade de reação violenta para obter ordem, legalidade e legitimidade no poder. A desinformação, nestes termos, com a apresentação de informações antagônicas foi e, ainda, é estratégia muito utilizada em conflitos e guerras.

Muitas das referidas *Fake News* tratam-se de desinformações que pretendem a formação de opinião e estão associadas a reações emocionais e de empatia, suggestionando o receptor a um determinado comportamento. A emoção, geralmente despertada na leitura da "manchete", atrai o receptor da notícia ou informação e o faz iniciar a leitura. A empatia, apresentada no texto, estabelece convencimento e acolhimento, propiciando a continuidade da leitura e cria estímulos para a adesão sem confirmar a veracidade e a integralidade da informação.

Essas *Fake News* têm impactos não somente no que tange à crise de confiança nas instituições públicas, verificada hodiernamente, podendo mesmo resultar em prejuízo da saúde e vida dos cidadãos.

Neste sentido, pelo *Centre for Countering Digital Hate do King's College London*, restou demonstrado que 60% das pessoas que acreditam nas informações mentirosas sobre o coronavírus estão mais sujeitas a descumprirem as medidas de isolamento social. (ALLINGTON; DHAVAN, 2020).

Portanto, as *Fake News* têm poder de comunicação enganosa e são capazes de prejudicar a liberdade de pensamento, o direito de acesso à informação, e podem até mesmo prejudicar a saúde e vida.

2 FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As *Fake News* se revestem de opiniões, e aqueles que as produzem ou reproduzem sustentam o direito de manifestação fundado na liberdade de opinião, observando-se constantes discussões sobre a fronteira de tal liberdade.

Apesar do desenvolvimento social e tecnológico, não há um consenso sobre a especificidade deste limite.

É importante salientar que o ato de manifestar ideias e pensamentos diversos daqueles considerados socialmente aceitáveis é protegido pela lei.

Segundo a Constituição Federal, (art.5º, IX) "É livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença."

Torna-se claro, nesse sentido, que a exteriorização de posições é direito básico de cidadão, e a regularização das manifestações é antidemocrática.

Como mencionou o político Ulysses Guimarães em discurso proferido em 18/06/1987: "A censura é a inimiga feroz da verdade. É o horror à inteligência, à pesquisa, ao debate, ao diálogo. Decreta a revogação do dogma da falibilidade humana e proclama os proprietários da verdade" (ALLINGTON; DHAVAN, 2020).

Um dos principais motivos de conflitos é utilizar da liberdade de expressão para apresentar informações falsas ou descontextualizadas, agressões, piadas ou comentários vexatórios com objetivo de humilhar e causar constrangimento.

Essas *Fake News* podem colocar em risco a relação entre democracia e liberdade de expressão. Esta delicada relação, quase paradoxal, se estabelece a partir da verificação de que quanto mais assegurada a liberdade de expressão, maior respeito ao regime democrático. Todavia, conferir liberdade de expressão, de forma irrestrita, pode acarretar riscos para a democracia, comprometendo a própria liberdade de expressão.

É de se observar que nenhum combate, embora necessário, ao exercício manifestamente abusivo da liberdade de expressão e de informação, pode ser feito

às custas da censura, ou nem a liberdade de expressão e nem a Democracia sobreviverão. A liberdade de expressão e pensamento não pode ser sujeita a censura prévia. Porém, não é admissível qualquer manifestação em favor de conflitos, de discriminação de pessoas, posto que constituem incitamento à hostilidade, ao crime ou à violência.

Assim, as *Fake News* que pretendem promover desinformação generalizada na sociedade e realizar ataques à dignidade das pessoas e à democracia, não se inserem no âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Tais notícias constituem infrações ao princípio da dignidade da pessoa humana, e tratam-se de ações contra a estabilidade democrática, e contra a paz social.

3 FAKE NEWS COM INTERNET E REDES SOCIAIS

Conforme é bem observado pelo Prof. Dr. Paulo Menezes Brasil, verifica-se especial dinamicidade de informações através da internet, face a utilização, principalmente das redes sociais. O advento das redes sociais permitiu a divulgação de uma gama enorme de informações numa velocidade cada vez maior. Muitas notícias e informações são divulgadas e reproduzidas instantaneamente para centenas, milhares ou milhões de pessoas, com alcance cada vez maior.

Neste cenário, verificam-se as mencionadas *Fake News*, quando algumas notícias, frases soltas e vídeos apelativos capazes de causar, artificialmente, estados mentais e emocionais, são apresentados com a finalidade de obter apoio a ideias baseadas em fundamentos falsos.

Essas *Fake News*, baseadas apenas na emocionalidade, retiram o espaço da razão, deixando vulnerável os receptores, que ficam suscetíveis a receber informações falsas. A verdade e a sua difusão passam a perder importância. (MENEZES, 2022).

A verdade, nestes casos, é corroída, apresentando-se notícias negacionistas com relatos de falsas histórias (como a negação do holocausto), e informações nas mídias sociais oriundas de perfis e seguidores falsos.

Estas notícias e informações, hoje reconhecidas como *Fake News*, também foram definidas como "pós-verdade".

Segundo o dicionário Oxford, o termo "pós-verdade" tem significado: "Relativo a, ou que denota, circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal" (OXFORD, 2016).

"Pós-verdade" significa informação ou notícia que relativiza a percepção do verdadeiro a partir das convicções pessoais e emoções do receptor da mensagem, e não com base nas comprovações fáticas. O prefixo "pós" indica que, no momento em que se

recebe a informação, a verdade demonstrável ficou para trás.

Neste sentido, as redes sociais são propícias ao desenvolvimento das *Fake News*. Isso porque, mentiras são especialmente criadas com base em crenças das pessoas de certo grupo, para causar reações emocionais de apoio e com vistas a disseminar, muitas vezes, desinformação generalizada.

Diz-se "especialmente criadas" porque são elaboradas com base em prévia pesquisa, seja por meio de coleta de informações constantes em bancos de dados de empresas ou de aplicativos de celular, seja por meio de pesquisa direta propriamente dita.

A coleta de informações, conforme bem observa o Prof. Dr. Paulo Brasil Menezes, é realizada por empresas de tecnologia das plataformas digitais em procedimento denominado "capitalismo de vigilância". (MENEZES, 2022).

O capitalismo de vigilância, numa síntese, caracteriza-se pelo fato das empresas de tecnologia, através de programas ou algoritmos, ao oferecerem seus produtos, se apropriarem dos dados dos usuários objetivando influenciá-los. Tais informações são capturadas com o intuito de influir na maneira que determinados grupos desejam.

Com esses dados, e com o acesso às suas opções sociais, surge a possibilidade de propagandas a usuários ou grupos de usuários, disseminando-se *Fake News*, visando a modificações de comportamentos, direcionando notícias e anúncios específicos cujas finalidades são, a mais das vezes, decisões baseadas em emoções e empatia. Se determinado usuário ou grupo social se encontra inclinado, por suas convicções pessoais, a acreditar em determinada narrativa, basta que um agente mal-intencionado, com os referidos dados, lance uma mentira alinhada com essa narrativa para que ela seja aceita por esse usuário ou grupo.

As redes sociais, em estreita ligação com o capitalismo de vigilância exercem grande influência na disseminação de *Fake News*, direcionando e influenciando os receptores. Assim, os dados nas redes sociais são utilizados para monitorar atividades e gerar renda, bem como proporcionar influência e poder.

Por isso, a proteção de dados pessoais passou a ser direito fundamental e verificou-se a necessidade de regulamentação legal.

4 LEGISLAÇÃO

Apresentam-se exemplos legislativos referentes à proteção e à responsabilização em razão de *Fake News*.

É de se destacar que não se pretende a análise exaustiva das incidências legais, mas apenas apresentar referência relevantes.

- O Código Penal

Ofensa à honra – art.138

Incitação ao crime – art.286

Denúnciação caluniosa – art.339

Perseguição – art.147-A

Violência psicológica contra a mulher –

Art.147-B

Divulgação de cena de sexo, nudez, pornografia

– Art.218-C

Violação de Segredo – Art.154-A

- O Código Eleitoral

Impedir ou embaraçar o sufrágio – Art. 297

Divulgação de fatos inverídicos – Art. 323

Ofensa à honra com finalidade eleitoral – Arts.

324, 325 e 326

Violência política contra a mulher – Art.326-B

- A Lei das Eleições (Lei 9504/97)

Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta –

Art. 33, caput, e § 4º

- O Código de Defesa do Consumidor

Omitir informação sobre produto ou serviço –

Art. 66

Publicidade enganosa ou abusiva – Art.67

- A Lei 8.137/90 (Crimes contra a ordem

tributária)

Fraudar informações ao Fisco – art.2º, V

- A Resolução nº 23.610/2019-TSE

A Resolução traz relevantes situações nos artigos 9º, 28, 34, e 38, que se referem a propaganda eleitoral, divulgação de fatos e disparo em massa de propaganda ou fatos.

- A Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)

A LGPD surgiu com o objetivo de proteger os dados de cidadãos e usuários de redes sociais, e dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, sendo que em seu art.2º, inciso III, resguarda a liberdade de expressão relacionando com a preservação de informações.

- O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

Esta importante legislação condiciona o uso da internet ao respeito à liberdade de expressão (arts. 2º, 3º e 8º) e prevê responsabilização das plataformas. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 ano, nos termos do regulamento (art. 13); e o provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 meses (art. 15). O propósito foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, o anonimato no uso das redes.

- O Projeto de Lei 2630/2020

Buscando diminuir o impacto da desinformação, foi aprovado no Senado Federal o PL

2630/2020. A Câmara dos Deputados, através de grupo de trabalho, está obtendo informações e opiniões de especialistas.

O Projeto de Lei é composto por 36 artigos e sete capítulos e pretende instituir a "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet".

Pretende-se estabelecer um regime de responsabilização das plataformas, as quais são divididas em redes sociais e serviços de mensageria privada.

O Projeto de Lei tem aplicação condicionada para as plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada que tenham mais de dois milhões de usuários registrados no Brasil. Entre os princípios presentes no PL, destacam-se o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; e a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática.

Destaca-se o artigo 6º do PL, que estabelece que os provedores de redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para vedar o funcionamento de contas inautênticas, vedar contas automatizadas não identificadas como tal e identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários que a distribuição tiver sido feita por pagamento.

O PL estabelece, em uma das suas previsões mais polêmicas, que redes sociais e serviços de mensageria podem solicitar a apresentação de documento de identidade do usuário quando houver denúncia que viole a lei, indícios de contas inautênticas ou ordem judicial.

Especificamente para os serviços de mensageria privada, o PL determina a elaboração de quatro políticas básicas: 1) manter a natureza interpessoal do serviço; 2) limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem e o número máximo de membros por grupo; 3) instituir mecanismos para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos e correlatos; e 4) desabilitar, por padrão, o aceite para inclusão em grupos e semelhantes. O PL classifica o encaminhamento em massa como o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários em um intervalo de até 15 dias para grupos e semelhantes.

Sobre a moderação de conteúdo, um outro tema polêmico do PL, o artigo 12 prevê que em caso de dano imediato ou de difícil reparação, de segurança da informação ou do usuário, de violação a direitos e crianças e adolescentes, de ocorrência de crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989 (define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor), ou de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação, os provedores podem retirar o conteúdo sem notificar o usuário. Nos outros casos, os provedores devem notificar o usuário sobre a

fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, e, em todos os casos, deve garantir a possibilidade do usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

O PL estabelece obrigação específica para as redes sociais apresentarem relatórios trimestrais de transparência que devem conter diversas informações, dentre elas, o número total das medidas de moderação de contas e conteúdos, bem como as medidas adotadas e o número total de contas automatizadas identificadas.

Para além disso, as redes sociais também têm como obrigação identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, indicando a conta responsável pelo impulsionamento/anúncio e permitir que o usuário acesse informações de contato dessa conta. Inclusive, as redes sociais podem requerer que os anunciantes confirmem sua identificação.

O PL também prevê interessante capítulo sobre a atuação do poder público, no qual estabelece que as contas dos órgãos e entidades da Administração Pública e dos agentes políticos, cuja competência advém da Constituição (por exemplo detentores de mandatos eletivos), são de interesse público, portanto, não podem restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

Além disso, a Administração Pública passaria a ter obrigação de expor informações e gastos com impulsionamento ou propaganda de conteúdo na rede no respectivo portal da transparência, informando questões como o valor do contrato, os critérios de definição do público-alvo e a lista de aplicações nas quais o conteúdo foi vinculado.

Para acompanhar a aplicação da legislação, o PL cria o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que será vinculado ao Congresso Nacional e tem como atribuição central a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet. O conselho será formado por 21 conselheiros com mandatos de dois anos permitindo uma recondução. Entre a composição, encontram-se duas cadeiras reservadas para a polícia, uma para o Conselho Nacional dos Chefes e Polícia Civil e outra para o representante do Departamento de Polícia Federal.

Outro ponto interessante do PL é a previsão da "autorregulação regulada" no artigo 30, que permite que as redes sociais e serviços de mensageria criem instituição para auxiliar no cumprimento da lei com atribuições de instituir e administrar plataforma digital voltada para a transparência e a responsabilidade no uso da internet e disponibilizar serviço de atendimento e encaminhamento de reclamações, entre outras.

O PL estabelece duas sanções específicas para o descumprimento da lei: advertência com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas e multa de até 10% do faturamento do grupo econômico

no Brasil no seu último exercício. Sendo que as duas sanções supracitadas podem ser aplicadas sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais ou administrativas que subsistam e o valor auferido deve ser destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para ser empregado em ações de educação e alfabetização digitais.

Já nas disposições finais, o PL também define que as redes sociais e serviços de mensageria privada devem ter sede e nomear representantes legais no Brasil permitindo o cumprimento das ordens judiciais brasileiras. (BRASIL, 2020).

Frequentemente, novos problemas são resolvidos com o aperfeiçoamento de instrumentos já existentes. Tal ocorre com as Fake News, na medida em que os usuários da rede dispõem unicamente do emprego de conceitos e técnicas processuais há muito concebidas para propósitos diversos. Neste contexto, a proibição, a contenção da continuidade de propagação e a remoção das notícias falsas da Internet podem dar-se tanto pela própria arquitetura da Internet, quanto pela jurisdição nacional. (ARRABAL; BEDUSCHI; SOUSA, 2021).

5 JURISPRUDÊNCIA

Apresentam-se algumas decisões com análise de Fake News, apenas como referência.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Ação direta de inconstitucionalidade – art. 45 ii e iii da lei 9504/97 (lei das eleições) – liberdade de expressão e pluralismo de ideias, valores estruturantes do sistema democrático. inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. – (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 6 de março de 2019).

No julgamento, o Ministro Luiz Fux apresentou enfoque às *Fake News*, sendo considerado que a intervenção do Poder Judiciário no processo eleitoral deve ser mínima, destacando-se a distinção entre o exercício legítimo da liberdade de expressão – que abarca a veiculação de opiniões e críticas mediante charges e sátiras – do falseamento doloso da verdade que causa danos graves e mesmo irreversíveis aos

candidatos e ao próprio processo eleitoral, e as assim designadas *Fake News*, que devem ser repudiadas e combatidas pela Justiça Eleitoral.

Trata-se da primeira importante decisão do STF que envolve o tema das *Fake News*, e sobre a legitimidade da veiculação de sátiras, charges e manifestações de humor em geral, durante campanhas eleitorais, reafirmando a posição preferencial da liberdade de expressão.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Recurso especial. Obrigação de fazer c/c exibição de documentos. Postagem de vídeo contendo informações alegadamente falsas, prejudiciais à imagem da sociedade empresária autora, em rede social. Quebra do sigilo de todos os usuários que compartilharam o conteúdo potencialmente difamatório na plataforma do facebook. Impossibilidade. Pleito sem exposição de fundadas razões para a quebra. Marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014, art. 22). Preservação da privacidade e do direito ao sigilo de dados. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4.Turma). Recurso Especial nº xxxx-665/SC. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, 9 de março de 2021).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado Estadual. Ação de investigação judicial eleitoral (aije). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e de autoridade. art. 22 da LC 64/90. Transmissão ao vivo. Rede social. Dia do pleito. Horário de votação. Fatos notoriamente inverídicos. Sistema eletrônico de votação. Fraudes inexistentes em urnas eletrônicas. Audiência de milhares de pessoas. Milhões de compartilhamentos. Promoção pessoal. Imunidade parlamentar como escudo para ataques à democracia. Impossibilidade. Gravidade. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Provimento. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº xxxxx7598, Classe 11550, Ministro: Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021).

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)

Dano moral emissora de televisão afirmação. Em programa vespertino da apelada, de que o autor, jogador de futebol de renome, estaria envolvido em romance com cantora também famosa – autor recém-casado – afirmação feita por preposto da emissora responsabilidade civil caracterizada inteligência dos artigos 186, 932, iii e 933, do CC necessidade de a emissora checar a veracidade dos fatos antes de divulgá-los – irrelevância de retratação e pedido de desculpas no dia seguinte programas que obtém público graças à divulgação de

escândalos. Necessidade de combate severo às chamadas fake news - indenização estimada em R\$ 25.000,00, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica da ofensora recurso provido em parte. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº xxxxxxx-xx.2014.8.26.0405/SP . Relator: Silvério da Silva, 28 de maio de 2019).

Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)

Recurso inominado. Divulgação de fake news em grupo de mídia social. Farto conjunto probatório produzido nos autos que atesta a ausência de veracidade da informação compartilhada. Falha no dever de cuidado do recorrente - divulgação de notícia sem consultar previamente a sua idoneidade, direito à liberdade de expressão que não é absoluto. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL. Recurso Inominado nº XXXXXX20198160044/PR. Relator: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Juan Daniel Pereira Sobreiro, 2 de agosto de 2021).

CONCLUSÃO

O interesse pela verdade deve persistir na mesma velocidade em que se disseminam notícias fraudulentas. Embora se trate de árdua tarefa, a busca pela verdade deve prevalecer.

Nessa perspectiva, é crucial que o combate às Fake News se dê pelos meios legais disponíveis, por iniciativas públicas, e pela imprensa, para rapidamente levar a notícia correta, em oposição às Fake News.

Observando-se as iniciativas públicas, tem-se verificado várias atividades de combate às Fake News pelo STF (Supremo Tribunal Federal), CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Tem-se verificado, também, em alguns Tribunais de Justiça, como no Maranhão, a criação de Núcleos de Combate à Desinformação com foco na educação de servidores e magistrados.

Para alertar e conscientizar a população dos perigos do compartilhamento de informações falsas, em 1º de abril de 2019, representantes do CNJ, das associações da magistratura, do STF, do STJ, e da imprensa lançaram o Painel de Checagem de Fake News. Os parceiros do Painel contribuem para o projeto dentro de sua área de atuação e com as ferramentas que dispõem para checar dados e realizar ações de

alerta à sociedade sobre o perigo da informação falsa. [9]

Uma das iniciativas do Painel foi a campanha *#FakeNewsNão*, que divulgou posts, vídeos, textos e artes que esclarecem sobre os danos provocados por informações falsas e ajudam a população a identificar publicações suspeitas, impedindo a circulação de notícias falsas.

Combater as *Fake News* é iniciativa e foco de campanha da ONU (Organização das Nações Unidas), desde junho de 2020, através da iniciativa *#TakeCareBeforeYouShare* ou "Pause. Pense antes de compartilhar", para assegurar a confiança de uma informação (UNITED NATIONS, s.d.).

Quando ocorrem notícias imprecisas, e adotamos postura indiferente, estamos facilitando o escoamento cada vez mais abundante de Fake News, o que pode causar especial desequilíbrio no nosso ambiente social e de trabalho. Esse desequilíbrio é o primeiro sintoma para verificarmos os efeitos nocivos das *Fake News*, que podem provocar ódio, falsas expectativas, descrédito a alguém ou à uma instituição, ou mesmo a criação de mitos.

É necessário reagir, com informação adequada. A informação certa é a melhor forma de combate à desinformação.

Não podemos nos omitir. Neste sentido, reproduzo os seguintes pensamentos:

Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada. (Edmund Burke – político e escritor irlandês – 1729-1797)

O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons. (Martin Luther King – pastor e ativista político norte-americano – 1929-1968)

Acreditamos e defendemos que a informação é a melhor forma de combater a disseminação de notícias falsas, conhecidas como Fake News. Para isso, é fundamental não compartilhar notícias mentirosas ou de veracidade duvidosa, denunciar a postagem falsa na própria rede social em que é veiculada e reproduzir e repercutir apenas informações verdadeiras e corretas de fontes oficiais e/ou de grandes veículos da imprensa. (WWF-Brasil – ONG Brasileira criada em 1996)

Assim, ousadamente, apresento plano de combate de *Fake News* no ambiente social e no ambiente de trabalho.

No ambiente de trabalho e social, tal plano tem como objetivos gerais:

- Observar que a desinformação prejudica o regular exercício da liberdade de pensamento e de expressão;

- Combater a desinformação no ambiente de trabalho e social, reconhecendo que seus efeitos são nefastos à sociedade.

São objetivos específicos:

-Evitar apresentação ou reprodução de qualquer notícia ou fato que seja inverídico ou descontextualizado;

-Atuar no sentido de verificar notícias caracterizadas pelo forte apelo à emoção e baseadas em crenças pessoais que destacam fatos e situações como se fossem comprovadamente verdadeiros;

-Disseminar nas redes sociais, informações sobre *Fake News*, decisões judiciais sobre as mesmas, os riscos sociais das notícias desconfiguradas e a necessidade de combate à desinformação.

Propõe-se como metodologia:

-Realizar reunião com colegas de trabalho e colaboradores, bem como encontros virtuais com os integrantes de grupos sociais, esclarecendo os efeitos das Fake News, e estabelecendo debate sobre as reações emocionais e racionais em face de notícia verossímil, porém, falsa, caracterizada por forte apelo à emoção;

-Apresentar a importância do Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas;

-Apresentar a importância da campanha da ONU de combate à desinformação, através da iniciativa "Pause. Pense antes de compartilhar", frase que deve ser reproduzida em todas as mídias sociais;

-Criar uma rede social com seu grupo de trabalho para disseminar mensagens de combate às Fake News;

-Elaboração de vídeos pessoais e institucionais no sentido de esclarecimento e combate às *Fake News*.

Como cronograma de execução, após debate sobre prazos razoáveis para as ações de combate às Fake News, sugere-se que, mensalmente, até data acordada na reunião de trabalho ou do grupo social, seja realizada:

- Colheita de informações através do #FakeNewsNão, ou de sites relacionados, como <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/noticias-cheçadas>;

- Colheita de informações de decisões judiciais sobre *Fake News*;

- Postagem, e reprodução em redes sociais, de informações de *Fake News* anteriormente colhidas;

- Postagem de decisões judiciais referentes a Fake News;

- Postagem de mensagens e vídeos indicando a necessidade de verificar notícias ou fatos, e evitar a disseminação de Fake News, ressaltando o prejuízo à paz e a desestabilização social causadas pelas mesmas.

Finalmente, como bem observou o Prof. Dr. Paulo Brasil Menezes no curso "*Fake News* e o Espaço Público Digital", mencionado na introdução deste estudo: "Por que não incluir no Brasil uma disciplina nas

escolas sobre alfabetização de mídia? O Executivo e o MEC poderiam pensar nisso. Países como Suécia e Finlândia investem nessa missão e conseguem invejáveis níveis de conhecimento midiático em crianças e adolescentes, que vai culminar no aprimoramento de sua própria democracia."

REFERÊNCIAS

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, G; NERYJR, N; CAMPOS, R (org.). *Fake News* e regulação. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: jul. 2022.

ALLINGTON, Daniel; DHAVAN, Nayana. *The relationship between conspiracy beliefs and compliance with public health guidance with regard to COVID-19*. London: Centre for Countering Digital Hate, 2020. Disponível em: [https://kelpure.kel.ac.uk/portal/files/127048253/Allington and Dhavan 2020.pdf](https://kelpure.kel.ac.uk/portal/files/127048253/Allington%20and%20Dhavan%202020.pdf). Acesso em: jul. 2022.

WIKIQUOTE. A coletânea de citações livre. Disponível em: https://pt.wikiquote.org/wiki/Ulysses_Guimarães. Acesso em: 23 jul. 2022.

MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News*. Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização. 3. ed. São Paulo: Ed.Juspodivm, 2022.

OXFORD Languages. *Word of the year 2016*. Disponível em <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; BEDUSCHI, Leonardo; SOUSA, Alexa Schmitt. Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às *Fake News*. RDP, Brasília, v. 18, n. 99, p. 516 - 538, jul./set 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Checagem de *Fake News*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news>; e <https://www.cnj.jus.br/programas-e->

acoes/painel-de-chechagem-de-fake-news/noticias-
cheçadas. Acesso em: 23 jul. 2022.

UNITED NATIONS. Pause. TakeCareBeforeYouShare.
Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1718572>. Acesso em: 23 nov. 2022.